



PAUTA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA – Art. 150 DO REGIMENTO INTERNO

I – EXPEDIENTE:

Item 1: Ofício nº 0077/2022/PmJNOL, da Promotoria de Justiça de Nova Olinda, referente a certificação de decisão de arquivamento.

Item 2: Ofício nº 040/2022, de autoria do Poder Executivo, referente a remessa da Lei Municipal nº 842/2022 e a nº 843/2022.

Item 3: Projeto de Resolução nº 002/2022, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre diárias para viagem de serviço para Vereadores e Servidores no âmbito da Câmara Municipal de Altaneira/CE e adota outras providências.

Item 4: Mensagem 012/2022, de autoria do Poder Executivo, referente ao Projeto de Lei nº 011/2022, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos servidores e empregados públicos do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

TEMA LIVRE: Palavra livre dos Vereadores.

II – ORDEM DO DIA:

Item 1: Projeto de Indicação nº 02/2021, de autoria do Vereador Júnior do Povo, que dispõe sobre diretrizes para ações da Dignidade Menstrual e o fornecimento gratuito de absorventes higiênicos no município de Altaneira/CE e adota outras providências.



Item 2: Parecer 008/2022, da Comissão Permanente, ao Projeto de Resolução nº 001/2022, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Altaneira/CE e adota outras providências.

Item 3: Requerimento nº 018/2022, de autoria do Vereador Ariovaldo Soares, solicitando que seja encaminhado expediente a Sra. Márcia Evangelista, Secretária Municipal de Saúdes, requisitando encaminhar a esta Casa Legislativa, nos termos e prazo definido no Art. 13 de nossa Lei Orgânica, a prestação de informações.

Item 4: Requerimento nº 019/2022, de autoria do Vereador Deza Soares, solicitando que seja encaminhado à Secretaria de Educação Municipal o seguinte: Seja realizada nas escolas da rede municipal a divulgação da Campanha “Disque 100 Brasil na Escola”.



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA E VINCULADA DE
ALTANEIRA**

Ofício nº 0077/2022/PmJNOL

Altaneira, 07 de abril de 2022

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Altaneira
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALTANEIRA/CE
Altaneira/CE

Assunto: Cientificação de decisão de arquivamento.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,

Cumprimentando-o(a), cordialmente, visando instruir o procedimento nº 06.2019.00003849-3, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ encaminha a Vossa Excelência, para ciência, **cópia da decisão de arquivamento do procedimento extrajudicial supracitado.**

Nada mais havendo no momento, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Daniel Ferreira de Lira
Promotor de Justiça



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA E VINCULADA DE ALTANEIRA

Inquérito Civil

SAJMP n.º 06.2019.00003849-3

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar indícios de superfaturamento em razão do suposto aumento injustificado de valores pagos à título de **limpeza urbana** pelos serviços prestados junto a **Empresa TR Construções e empreendimentos LTDA** no ano de 2017 pela prefeitura de Altaneira nos anos de 2016 e 2017.

Os fatos chegaram ao conhecimento desta promotoria através de representação feita pelo sr. Raimundo Soares Filho (fls. 11) noticiando que foi constatado que no exercício financeiro de 2017 houve um aumento expressivo nas despesas, com SUPOSTOS indícios de superfaturamento. Alega que a empresa MASTERLIMP PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA em 2016 prestava serviço de varrição, capinação e transporte de resíduos sólidos do município percebendo a quantia mensal de R\$ 57.968,27. No ano de 2017, a empresa TR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA foi contratada para prestar o mesmo serviço pela quantia de R\$ 72.279,70 mensais, aumento que não teria sido justificado pela melhoria ou ampliação do serviço.

Em resposta junto a comissão processante da Câmara Municipal de Altaneira, o gestor declarou que, tocante a limpeza urbana, objeto dos autos, a empresa MASTERLIMP contemplava apenas serviços na sede do Município de Altaneira e a sede do Distrito de São Romão e para a execução referenciada a empresa utilizava dois caminhões tipo carroceria e um contingente de 25 colaboradores; por seu turno, a atual empresa TR Construções e Empreendimentos realizaria o objeto contratado englobando maiores localidades, a saber, além dos



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA E VINCULADA DE ALTANEIRA

locais nominados: Serra do Valério, Vila Cachimbo, Vila Balsamo, Tabuleiro, Taboquinha, Córrego, Tabocas, Sitio olho d'água, Sitio Estevão e Sitio Poças, e que, diferentemente do contrato anterior, a atual utilizava um caminhão compactador e um caminhão carroceria, sendo prestado com auxílio de 27 colaboradores.

De início, para instruir o feito foi determinada a expedição de ofício ao Município de Altaneira/CE para que remetesse cópia de todos os processos licitatórios e processos de pagamento realizados em face da contratação de pessoas físicas/jurídicas para a aquisição e realização dos serviços relativos a limpeza urbana nos anos de 2017 e 2018.

Documentos comprobatórios anexados às fls. 53 a 995;

Foi ainda oitivada a Sr^a **Arlineide Nunes Santana**, representante legal da empresa MASTERLIMP, a qual declarou que:

No período em que prestou serviço para o município de Altaneira possuía em média 15 funcionários trabalhando em Altaneira [...] a maioria deles é pra varrição e capinação e nós tínhamos três que trabalhavam no caminhão fazendo a coleta. A gente tinha dois veículos alugados. Caminhão de carroceria [...] 00:05min:12s a coleta era diária no centro, todos os dias se fazia coleta no centro da cidade e no comércio e os bairros era dividido por calendário, três vezes por semana de acordo com o calendário [...] Já a parte de capina também era feito um calendário mensal dos lugares onde iam ser feitas as capinas, a gente dividia as equipes e a gente tinha um fiscal que fazia esse acompanhamento e nos trazia fotos, o fiscal era da empresa. A gente sabia que havia uma fiscalização por parte da empresa de acompanhar se havia alguma reclamação da população que não chegasse diretamente até a gente que fosse até a prefeitura o pessoal da secretaria ligava pra gente. A gente começou lá em 2015 [...] nós tivemos um contrato emergencial [...] 3 ou 4 meses enquanto saía o processo de licitação aí foi aberto a licitação, a gente participou juntamente com várias outras empresas, nós ganhamos a licitação e



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA E VINCULADA DE ALTANEIRA

começamos a trabalhar lá em setembro de 2015. Nosso contrato era de setembro de 2015 até setembro de 2016. Nós preferimos não participar (da licitação seguinte) até porque a gente tinha solicitado a rescisão do contrato [...] a gente estava trabalhando lá, inclusive fizemos um aditivo de prazo [...] porém quando a nova administração entrou no começo de 2017, ele nos chamou pra gente ter uma conversa e ele fez algumas exigências que inviabilizava financeiramente o contrato, por conta disso a gente preferiu solicitar a rescisão. Ele queria que a gente substituísse um dos veículos por um caminhão compactador e queria que a gente acrescentasse mais pessoas no contrato sem que se mexesse em valor [...] acabou que preferimos sair.

A depoente prestou depoimento seguro e completo no tocante às atividades da empresa no município no período licitado e ainda acrescentou que a própria empresa pediu a rescisão, uma vez que não tinha condições econômicas de suportar as exigências contratuais que estavam sendo acenadas pela municipalidade, sem que a empresa enfrentasse severos prejuízos. Tal depoimento corrobora a versão de que o aumento do preço na nova contratação se justificaria pelo aumento dos serviços a serem exigidos pelo município de Altaneira, além do que já havia, o que incluía o atendimento de outras localidades, além da exigência de carro fechado para o transporte do lixo urbano.

Instado a se manifestar nos autos de nº 06.2018.00002528-3 (fls. 1022 a 1030) **Francisco Dariomar Rodrigues**, prefeito de Altaneira, alegou inicialmente a inépcia da peça introdutória, somada a inexistência de justa causa o que desautorizava o recebimento e conseqüente prosseguimento do feito.

Sobre a prestação de serviços de limpeza urbana relatou que a contratação da empresa MASTERLIMP foi precedida de regular licitação realizada pela comissão de licitação sem interferência do gestor, ressaltou que a lisura do certame licitatório sequer fora impugnada pelo noticiante e que previamente a



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA E VINCULADA DE ALTANEIRA

contratação da referida empresa, dentro do processo licitatório, a comissão procedeu a pesquisa de preço com outras empresas do setor para estipular o valor aproximado a ser pago mensalmente pelos serviços prestados.

Sobre a majoração no valor do contrato ressalta que em 2017, o objeto licitado é mais amplo do que no exercício anterior, havendo diversos incrementos no edital de licitação relativos ao aperfeiçoamento no alcance, forma e conteúdo na execução dos serviços com vistas a melhoria do serviço. À título de exemplo, o contrato com a empresa MASTERLIMP contemplava apenas serviços na sede do município de Altaneira e no distrito São Romão e para sua execução a empresa utilizava dois caminhões e um contingente de 25 colaboradores. Por seu turno, a empresa TR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA realiza o objeto do contrato englobando vários outros locais. O aumento dos gastos de 2016 para 2017 correspondeu a 16%, quando no exercício anterior foi de 30,78%.

É o relatório.

Inicialmente, calha ressaltar que o Inquérito Civil tem como escopo a apuração da ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou outros cuja defesa seja incumbência do Ministério Público, conforme dispõe a Resolução 36/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará.

Os atos de improbidade são punidos, a partir das novas alterações legislativas somente à título de dolo, indagando-se a boa ou má fé do agente. Segundo dispõe o Supremo Tribunal Federal, **“é necessário fazer uma distinção entre 'ato meramente ilegal' e 'ato ímprobo', exigindo para este último uma qualificação especial:** lesar o erário ou, ainda, promover enriquecimento ilícito ou favorecimento contra legem de terceiro”. (STF. 2ª Turma. ARE 1197808 AgR-segundo e terceiro/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 3/3/2020, Info 968).

Cinge-se o ato de improbidade administrativa pela alternativa ou



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA E VINCULADA DE ALTANEIRA

cumulativa constatação de dano ao erário, enriquecimento ilícito, concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário, ou, ainda, aos princípios regentes da Administração Pública, em que consiste o elemento objetivo. Por sua vez, o viés subjetivo se traduz na conduta comissiva ou omissiva eivada, necessariamente, de dolo.

Dessa feita, é inviável que se pretenda equiparar a improbidade com a mera ilegalidade, ao passo que incabível a pretensão condenatória a tal título quando arrimada em genéricas alegações, estremes de qualquer indicação que mostre a veraz intenção de realizar o ilícito. Se assim não se exigisse, ter-se-ia por legitimada inaceitável responsabilidade objetiva do agente público nos termos da lei brasileira, baseada, por si só, nessa própria condição.

A generalidade dos fatos decorrente do mero apontamento de elevação de valores entre exercícios financeiros não é *de per se* indicativo de ato de improbidade, notadamente, quando os objetos não são os mesmos, eis que alguns mais amplos que outros, ou referentes a anos diferentes, em que, p.ex., a inflação, o eventual aumento de taxa básica de juros e de salário mínimo, dos insumos e combustíveis, além de variação de câmbio podem, de partida, já justificar o aumento. Portanto, é preciso indício de fraude e este não se verificou.

A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada *cum granu salis*, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa e, *a fortiori*, ir além do que o legislador pretendeu.

DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À LIMPEZA URBANA

O noticiante alegou que no ano de 2016 a empresa MASTERLIMP foi



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA E VINCULADA DE ALTANEIRA

contratada para prestar serviço de varrição, capinação, coleta e transporte de resíduos sólidos pelo valor de R\$ 57.968,27 e que no ano de 2017 o valor do contrato foi elevado para 72.279,70 sem que houvesse ampliação do serviço.

Conforme extrato do contrato, às fl. 418, a empresa MASTERLIMP fora contratada em setembro de 2015 para prestar os serviços de: varrição, capinação, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos da **Sede, da Serra do Valério, Vila Cachimbo, Vila Balsamo e distrito São Romão** (conforme projeto básico de limpeza Às fls. 59), o valor total do contrato foi R\$ 658.092,72 (seiscentos e cinquenta e oito mil e noventa e dois reais e setenta e dois centavos).

No ano de 2017, foi contratada a empresa TR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS pelo valor global de R\$ 867.356,40 para prestar serviços de varrição, capinação, coleta e transporte de resíduos sólidos das localidades descritas no projeto básico de limpeza urbana às fls. 540 que compreendeu: **a Sede, Serra do Valério, Vila cachimbo, vila Balsamo, distrito São Romão, Tabuleiro, Taboquinha, córrego, Tabocas, sitio Olho Dágua, Sitio Estevão e Sitio Poças.**

Dessarte, da análise dos projetos depreende-se que o objeto da licitação realizada no ano de 2017 para contratação da empresa TR CONSTRUÇÕES abrangeu mais localidades do que a licitação realizada no ano anterior, o que justifica o aumento da despesa em razão do necessário aumento de veículos, de pessoal, combustível e equipamento para realizar a prestação de serviço nas demais localidades abrangidas.

Ressalte-se ainda que a empresa MASTERLIMP contava com 15 colaboradores e utilizava dois caminhões tipo **carroceria**, já a empresa TR CONSTRUÇÕES utilizou 01 caminhão, um **compactador** e contava com **27 funcionários**.

Dessa forma, verificou-se a ampliação do serviço, alteração dos veículos e aumento do número de funcionários pela empresa contratada sem notícia de mácula ao procedimento licitatório, ausência ou má prestação do serviço justifica



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA E VINCULADA DE ALTANEIRA

o aumento no valor despendido com a limpeza urbana do município.

Ademais a própria sócia da empresa MASTERLIMP, oitivada nesta promotoria afirmou que a continuidade do contrato nos termos requeridos pelo novo gestor não era financeiramente viável para a empresa, o que acarretou inclusive o requerimento de rescisão contratual pela referida empresa.

Diante de todo o exposto, e concluídas as diligências por este órgão ministerial, não restou comprovada a prática de ato doloso de improbidade, portanto razão não há para o prosseguimento deste procedimento, razão pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROMOVE o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos moldes dos Arts. 22 a 24 da resolução 036/2016 do órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará.

Ante o exposto, cientifiquem-se as partes interessadas acerca do arquivamento do presente procedimento extrajudicial, e a seguir, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento conforme prevê o Art. 22, § 1º da Resolução 036/2016 – OECPJ, eis que não se verifica a prática de ato de improbidade administrativa.

Nova Olinda, 15 de março de 2022

Daniel Ferreira de Lira
Promotor de Justiça



GABINETE DO PREFEITO

Ofício N°040/2022

Altaneira/CE, 16 de março de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor,

Ver. **FRANCISCO CLAUDOVINO NOGUEIRA SOARES**

Presidente da Câmara Municipal

Rua: Joaquim Soares da Silva, 406, Centro – Altaneira/CE

Assunto: Remessa da Lei Municipal, n°842/2022 e n°843/2022.

Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, venho por meio do presente expediente encaminhar a **Lei Municipal:**

N°842/2022: que institui no âmbito do Município de Altaneira – CE os procedimentos para Regularização Fundiária Urbana – REURB.

N°843/2022: que denomina a criação, a estrutura e o funcionamento da ouvidoria da câmara municipal de altaneira/CE.

Sem mais para o instante, renovo votos de elevada estima e apreço.

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES

Prefeito municipal

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO

REGISTRADO SOB N° 063/2022

Data: 12 / 04 / 2022

Servido Responsável



LEI Nº842

GABINETE DO PREFEITO

DE 07 DE ABRIL DE 2022

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 063/2022

Data: 12 / 04 / 2022


Servido Responsável

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
ALTANEIRA - CE OS PROCEDIMENTO PARA
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – REURB,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO
DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

Art.1º. Ficam instituídos, no âmbito do Município de Altaneira - Ceará, os procedimentos para Regularização Fundiária Urbana – REURB, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, que visam à regularização dos núcleos urbanos informais, em conformidade com a Lei Federal nº 13.465/2017 e Decreto Federal nº9.310/2018.

Parágrafo único. A Reurb deverá ser realizada observando-se as disposições da Lei Federal nº 13.465/2017, do Decreto Federal nº 9.310/2018, das demais normas Federais, Estaduais ou Municipais aplicáveis e dos Decretos Municipais regulamentadores.

Art.2º. O objetivo da REURB no âmbito do Município de Altaneira - Ceará é a regularização dos imóveis urbanos situados em núcleos urbanos informais consolidados até 22 de dezembro de 2016, bem como aos imóveis localizados em área rural, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, concedendo o título registral ao respectivo titular, preferencialmente à mulher.

Art. 3º A Reurb compreende duas modalidades, a serem classificadas em ato do Poder Executivo Municipal para cada núcleo urbano informal a ser regularizado:





GABINETE DO PREFEITO

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente pela população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo Municipal;e

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

§1º A classificação da modalidade como Reurb de Interesse Social (Reurb-S) ficará condicionada a parecer técnico social favorável emitido por Assistente Social, após análise documental e estudo social no qual serão considerados aspectos como:

I-situação de vulnerabilidade social;

II- Estado de saúde que interfira na qualidade de vida da família;

III- situação da convivência familiar e comunitária;

IV- violação dos direitos da família;

V- renda familiar, limitada a 5 (cinco) salários mínimos;

VI- número de pessoas que compõe o núcleo familiar;

VII- capacidade financeira da família



GABINETE DO PREFEITO

em custear o pagamento das taxas e
compromissos financeiros.

§2º É imprescindível para emissão do parecer social a apresentação dos documentos comprobatórios referentes às informações prestadas.

§3º O parecer técnico social levará em consideração ainda a situação da família que:

- I- residir em áreas de risco, insalubres, que tenha sido desabrigada ou que perdeu a moradia;
- II- possuir mulher como responsável pelo núcleo familiar;
- III- possuir pessoa com qualquer tipo de deficiência;
- IV- possuir idoso como responsável do núcleo familiar ou como cônjuge/companheiro ou como dependente;
- V- apresentar fragilidade ou rompimento dos vínculos familiares.

Art. 4º. Considera-se núcleo urbano informal os decorrentes de parcelamento clandestinos, irregulares, ou aqueles pelos quais a maioria dos ocupantes não possuem títulos de propriedade, por qualquer motivo, a ser superado pela Lei nº13.465/17.

§1º. Para efeitos de aplicação da Reurb, considera-se parcelamento irregular aquelas onde houver divergência entre o projeto de loteamento aprovado e a situação atual do loteamento;

§2º. Aplica-se a Reurb em loteamentos registrados, pendentes apenas de titulação dos atuais ocupantes, independente das seguintes hipóteses:

- I. Os loteadores, pessoa jurídica, já tenha encerrado as suas atividades;



GABINETE DO PREFEITO

- II. Loteador pessoa física, já falecida, independente de existência de herdeiros;
- III. O atual ocupante adquiriu o imóvel de terceiro e não do loteador;
- IV. Houve alterações das dimensões da unidade imobiliária que constava no projeto de loteamento;
- V. O ocupante possui renda inferior ao teto da Reurb-S;
- VI. Outros motivos devidamente justificados que impedem o registro pelos meios ordinários.

§3º. Para fins da REURB, ficam dispensadas as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos se edificações previstas na legislação Federal, Estadual e Municipal.

§4º. Os núcleos urbanos informais situados em áreas qualificadas como rurais poderão ser objeto da REURB, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento, prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

Art.5º. O requerimento para instauração da Reurb pelos legitimados deverá vir acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Descrição do imóvel a ser regularizado;
- II. Indicação da modalidade de Reurb;
- III. Documento de comprovação da posse;
- IV. RG, CPF, Registro civil (certidão de nascimento ou casamento) do titular e do cônjuge;
- V. Termo de responsabilização pela veracidade das informações apresentadas e da regularidade dos documentos apresentados.
- VI. Foto aérea ou outro documento que comprove a data que o parcelamento e edificações estavam concluídos;



GABINETE DO PREFEITO

VII. Planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

VIII. Estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental da área ocupada pelo empreendimento;

IX. Proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

X. Estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

XI. estudo técnico ambiental, quando o empreendimento estiver situado total ou parcialmente em Área de Preservação Permanente - APP, ou em área de Unidade de Conservação de Uso Sustentável, ou Área de Proteção de Mananciais;

XII. levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e demais elementos caracterizadores do empreendimento a ser regularizado;

XIII. projeto urbanístico subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), conforme legislação vigente à época da elaboração do projeto;

XIV. memoriais descritivos;

XV. cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária;

XVI. termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso XI deste artigo;

XVII. tabela contendo a listagem dos ocupantes de cada unidade imobiliária a serem beneficiados pela regularização, com respectiva relação de quitação



GABINETE DO PREFEITO

§1º. Caso o requerimento seja apresentado de forma coletiva, será admitida a apresentação de única via dos documentos previstos nos itens VI a XVII do *caput* deste artigo, desde que possibilite a identificação de cada um dos imóveis que se pretende regularizar.

§2º. Na Reurb-S, fica-se dispensada a apresentação dos itens VII a XVI do *caput* deste artigo, porém, se o legitimado apresentá-los, o Município deverá considerá-lo para fins de promoção da Reurb, desde que respeitado o conteúdo mínimo previsto nas normas reguladoras.

Art. 6º. O projeto de regularização fundiária não será exigido quando o núcleo já possuir projeto de loteamento aprovado pendente apenas de titulação dos ocupantes;

Parágrafo único. De acordo com o grau de irregularidade no núcleo urbano informal, poderão ser dispensados os seguintes documentos:

- I. Estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;
- II. Proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes;
- III. Estudo técnico para situação de risco;
- IV. Estudo técnico ambiental;
- V. Cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial;
- VI. Compensações urbanísticas, ambientais e outras;
- VII. Termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º. Após o protocolo do requerimento dos legitimados, o Município dará prosseguimento aos procedimentos necessários, com a realização dos seguintes atos:

- I. Classificação da modalidade de Reurb;
- II. Notificação dos proprietários, loteadores, incorporadores, confinantes e terceiros eventualmente interessados ou aqueles discriminados em registro de imóveis como titulares dos núcleos urbanos informais, objeto da REURB, nos moldes previstos no artigo 31 da Lei nº13.465/2017;
- III. Intimação do requerente para, no prazo de 60 (sessenta) dias, complementar os documentos e informações legalmente previstos que não tenham sido apresentados ou exijam correção ou complementação, ficando o procedimento suspenso até a sua regularização pelo interessado;

§1º. Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos no âmbito da Procuradoria Geral do Município.

Art. 8º. Após a aprovação da Reurb e emissão da Certidão de Regularização Fundiária - CRF, as áreas regularizadas deverão ser inseridas no cadastro imobiliário municipal, mesmo que localizadas em área rural, para fins de atualização do cadastro imobiliário municipal e lançamento dos tributos municipais.

Art. 9º. A fim de promover a efetiva implantação das medidas da Reurb, fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar decretos, celebrar convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com os legitimados ou ocupantes do núcleo urbano e com entidades públicas ou privadas, com vistas a cooperar para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 10º. A concretização da REURB, bem como a existência de termo de compromisso



GABINETE DO PREFEITO

ou instrumento congênere para a implantação da infraestrutura essencial, não isentadas responsabilidades administrativa, *civil ou criminal de quem tenha dado causa a formação da ocupação irregular.*

Art.11º. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

§1º Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

- I –o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário exclusivo de imóvel urbano ou rural;
- II - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e
- III – em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

§ 2º Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades da Reurb, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disser em respeito ao próprio legitimado.

§ 3º Deverão ser transportadas as inscrições, as indisponibilidades ou os gravames existentes



GABINETE DO PREFEITO

no registro da área maior originária para as matrículas das unidades imobiliárias que não houverem sido adquiridas por legitimação fundiária.

§ 4º Na Reurb-S de imóveis públicos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as suas entidades vinculadas, quando titulares do domínio, ficam autorizados a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária.

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, o poder público encaminhará a CRF para registro imediato da aquisição de propriedade, dispensados a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e sua devida qualificação e a identificação das áreas que ocupam.

§ 6º Poderá o poder público atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, mediante cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem haja constado na listagem inicial.

§ 7º A aquisição de propriedade por legitimação fundiária não implica na incidência de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis.

§ 8º No momento da expedição da CRF, se o Município tiver os documentos necessários para que o beneficiário promova a regularização da sua edificação, poderão ser expedidos o Alvará de Construção e Habite-se, isentando-se o pagamento das taxas devidas.

§ 9º Emissão de CRF extingue os débitos tributários municipais incidentes sobre o respectivo Imóvel.



GABINETE DO PREFEITO

Art.12°. O Poder Executivo Municipal está autorizado a regulamentar a presente Lei através de Decreto Municipal.

Art. 13°. Para aplicação da Lei 13.465/2017 no âmbito municipal, deverão ser observadas as regras previstas nesta lei, o que não impede a promoção de regularização fundiária através de outros instrumentos legais vigentes.

Art.14°. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da dotação orçamentária constante de seu orçamento vigente.

Art.15°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 07 de abril de 2022


FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA



LEI Nº843

GABINETE DO PREFEITO

DE 07 DE ABRIL DE 2022

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 063/2022

Data: 12 / 04 / 2022

*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, A ESTRUTURA
E O FUNCIONAMENTO DA OUVIDORIA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA/CE*

Servido Responsável

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO
DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

Art.1º Fica criada a Ouvidoria na estrutura administrativa da Câmara
Municipal de Altaneira.

Art. 2º A Ouvidoria é um órgão de interlocução entre o Poder Legislativo
Municipal, o cidadão e a sociedade, constituindo-se em um canal aberto para o recebimento de
solicitações, reclamações, denúncias, sugestões, elogios e quaisquer outras manifestações, desde
que relacionados ao funcionamento da Câmara Municipal de Altaneira.

Art. 3º São atribuições da Ouvidoria:

I - promover a participação do usuário na administração pública, em cooperação com outros
órgãos da administração voltados a defesa do usuário;

II - receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando
o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante a Câmara Municipal; e

III - promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e a Câmara Municipal, sem
prejuízo de análise da matéria por outros órgãos competentes.

Art. 4º Compete à Ouvidoria da Câmara Municipal de Altaneira, no exercício
de suas atribuições institucionais:

I – receber e analisar as manifestações de cidadão que lhe for dirigida, em especial aquelas sobre:

a) sugestões, críticas, reclamações, elogios, solicitação de informação ou denúncia atinentes às
atividades legislativa e administrativa da Câmara Municipal;

b) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades
fundamentais;

c) ilegalidades, atos de improbidade administrativa e abuso de poder;



GABINETE DO PREFEITO

- II - disponibilizar as informações de interesse público;
- III - divulgar seus serviços no cumprimento de seu papel institucional junto à sociedade;
- IV - identificar problemas no atendimento ao usuário;
- V - processar os pedidos de acesso à informação de que trata a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- VI - registrar, classificar e controlar a tramitação interna das demandas recebidas por tema, assunto, datas de recebimento e resposta, bem como outras catalogações consideradas necessárias;
- VII - atuar na prevenção e solução de conflitos envolvendo usuários dos serviços;
- VIII - promover o intercâmbio de informações e manifestações com outras Ouvidorias;
- IX - exercer suas atividades em estrita observância às competências regimentais em vigor;
- X - dar prosseguimento às manifestações recebidas;
- XI - informar o cidadão ou entidade sobre a qual órgão deverá se dirigir, quando a manifestação não for de competência da Ouvidoria Legislativa;
- XII - facilitar o amplo acesso do usuário aos serviços da Ouvidoria, simplificando seus procedimentos e orientando os cidadãos sobre os meios de formalização das manifestações a serem encaminhadas à Ouvidoria;
- XIII - auxiliar a Mesa Diretora na tomada de medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;
- XIV - auxiliar a Mesa Diretora na tomada de medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos;
- XV - acompanhar as manifestações encaminhadas por organismos da sociedade civil à Câmara Municipal;
- XVI - conhecer as opiniões e necessidades da sociedade para sugerir à Câmara Municipal as mudanças por ela aspiradas.

§1º A Ouvidoria encaminhará a decisão administrativa final ao usuário, observado o prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar do seu recebimento, informando as providências e encaminhamentos adotados.



GABINETE DO PREFEITO

§2º O prazo mencionado poderá ser prorrogado, por mais 10 (dez) dias, de acordo com a complexidade do assunto, sendo o cidadão devidamente informado sobre a prorrogação antes do encerramento do período.

§3º Toda iniciativa proposta pela Ouvidoria terá ampla divulgação pelos órgãos de comunicação da Câmara Municipal.

Art. 5º O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da Câmara Municipal de Altaneira, dentre os servidores efetivos ou comissionados, para o cumprimento das atividades pertinentes.

§1º O exercício da função de ouvidor não será remunerado, assegurado o pagamento de diárias para deslocamento de viagens a serviço, nos termos da lei.

§2º Não poderá ser escolhido para exercer as atividades inerentes a Ouvidoria o servidor que tenha sido, nos últimos 5 (cinco) anos:

I - responsabilizado por atos julgados irregulares, pelo Tribunal de Contas do Estado ou pelo Poder Judiciário;

II - punido por ato lesivo ao patrimônio público, em processo disciplinar, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em qualquer esfera de governo;

III - condenado em processo criminal por crime contra o Patrimônio, ou contra a Administração Pública, ou contra o Sistema Financeiro Nacional, ou condenado por improbidade administrativa.

§3º O servidor que vier a ter, contra si, a aplicação de qualquer das penalidades previstas no § 3º ficará automaticamente exonerado das funções de Ouvidor.

Art. 6º O Ouvidor, no exercício de suas funções, poderá:

I – requisitar informações ou cópias de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara Municipal;

II – solicitar a qualquer órgão informações e cópias de documentos necessários ao desenvolvimento de suas atribuições regimentais, através da Presidência da Câmara Municipal.

§1º Os órgãos internos da administração da Câmara Municipal terão prazo de até 05 (cinco) dias para responder às requisições e solicitações feitas pelo Ouvidor, prazo este que poderá ser prorrogado, a seu critério, em razão da complexidade do assunto.

§2º O não cumprimento do prazo previsto no § 1º deverá ser comunicado ao Presidente da Câmara Municipal.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º São atribuições exclusivas do Ouvidor:

- I - exercer suas funções com independência e autonomia, visando garantir o direito de manifestação dos cidadãos;
- II - recomendar a correção de procedimentos administrativos;
- III - sugerir, quando cabível, a adoção de providências ou apuração de atos considerados irregulares ou ilegais;
- IV - determinar, de forma fundamentada, o encerramento de manifestações;
- V - manter sigilo, quando solicitado, sobre os dados dos usuários dos serviços da Ouvidoria;
- VI - promover estudos e pesquisas objetivando o aprimoramento da prestação de serviços da Ouvidoria;
- VII - solicitar à Presidência da Câmara o encaminhamento de procedimentos às autoridades competentes;
- VIII - solicitar informações quanto ao andamento de procedimentos iniciados por ação da Ouvidoria;
- IX - elaborar relatório anual das atividades da Ouvidoria para encaminhamento à Mesa Diretora, disponibilizando-os para conhecimento dos cidadãos;
- X - propor ao Presidente da Câmara Municipal a celebração de convênios ou parcerias com entidades afins e de interesse da Ouvidoria;
- XI - propor ao Presidente da Câmara Municipal a elaboração de palestras, seminários e eventos técnicos com temas relacionados às atividades da Ouvidoria.

Parágrafo único. Todos os dados colhidos deverão ser mantidos em sigilo, pelo Ouvidor, inclusive após o término do exercício da sua função.

Art. 8º A Câmara Municipal garantirá o acesso do cidadão à Ouvidoria por meio dos seguintes canais de comunicação:

- I - acesso exclusivo à Ouvidoria por meio da página eletrônica da Câmara Municipal na rede mundial de computadores, contendo formulário simplificado ou campo específico para o registro de manifestações;
- II - serviço de atendimento pessoal;



GABINETE DO PREFEITO

III - recebimento de manifestações por meio de correio ou outro meio identificado para esse fim.

§1º A manifestação será dirigida à Ouvidoria Parlamentar e conterá a identificação do requerente.

§2º A identificação do requerente não conterá exigências que inviabilizem sua manifestação.

§3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da apresentação de manifestações perante a ouvidoria.

§4º A manifestação poderá ser feita por meio eletrônico, ou correspondência convencional, ou verbalmente, hipótese em que deverá ser reduzida a termo.

§5º No caso de manifestação por meio eletrônico, prevista no § 4º, respeitada a legislação específica de sigilo e proteção de dados, poderá a administração pública ou sua ouvidoria requerer meio de certificação da identidade do usuário.

§6º Será permitido o recebimento de denúncias que comportem o sigilo do denunciante, devendo ser mantida sob guarda e segredo do ouvidor as informações recebidas, mantendo a Câmara uma sala específica para o atendimento presencial.

§7º Quando do recebimento da demanda, será gerado um número de protocolo a ser enviado para o demandante para acompanhamento de sua demanda.

§8º É assegurado ao demandante a complementação das informações, podendo ser solicitada a complementação desta quando as informações forem insuficientes.

§9º A quantidade de manifestações recebidas será controlada pelo Ouvidor, detalhando-as por elogios, denúncias, solicitações, reclamações e sugestões, sendo elaborado relatório de gestão anualmente pelo ouvidor e entregue até o último dia do ano junto a Presidência da Casa.

Art. 9º A Ouvidoria receberá e registrará as manifestações anônimas que pela descrição dos fatos forneçam indícios suficientes à verificação de sua verossimilhança.

Parágrafo único. Caso não haja indícios suficientes à verossimilhança da denúncia anônima, o Ouvidor deverá arquivá-la, fundamentando sua decisão, que será disponibilizada para acesso público, no canal da Ouvidoria, junto ao site da Câmara Municipal.

Art. 10. A Câmara Municipal de Altaneira dará ampla divulgação da existência da Ouvidoria, suas formas de acesso e suas respectivas atividades pelos meios de comunicação utilizados pela Casa.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. O Presidente da Câmara Municipal assegurará autonomia à Ouvidoria Parlamentar, mediante apoio físico, técnico e administrativo necessários ao desempenho de suas atividades e editará os atos necessários a fiel execução das medidas previstas na presente Lei.

Art. 12. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verba própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 691/2017.

PUBLIQUE-SE

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 07 de abril de 2022


FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2022.

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 061/2022

Data: 12 / 04 / 2022

Servido Responsável

DISPÕE SOBRE DIÁRIAS PARA VIAGEM DE SERVIÇO PARA VEREADORES E SERVIDORES NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA/CE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA/CE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 18, IV do Regimento Interno, propõe para apreciação e deliberação Plenária o seguinte Projeto de Resolução:

Art.1º. Serão concedidas diárias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal visando a indenização de despesas decorrentes de viagens em objeto de serviços realizados fora do Município.

Art. 2º. As diárias serão pagas por dias de afastamento do vereador ou servidor que se encontrem em viagens de serviço, devidamente designado e autorizado pela Presidência da Câmara, obedecendo o seguinte:

| Cargo/Destino | Região do Cariri e Sul do Ceará | Capital e demais regiões do Ceará | Outros Estados da Federação da Região Nordeste | Outras Unidades da Federação (Fora da Região Nordeste) |
|---------------------|---------------------------------|-----------------------------------|--|--|
| Vereador Presidente | 150,00 | 525,00 | 750,00 | 900,00 |
| Vereadores | 125,00 | 480,00 | 625,00 | 750,00 |
| Servidores | 100,00 | 450,00 | 525,00 | 630,00 |

Art. 3º. Fica autorizado, a depender da disponibilidade orçamentária e financeira, a disponibilização de passagens, quando não for possível o uso de veículo oficial do Poder Legislativo.



Parágrafo Único. No caso da utilização de veículo oficial da Câmara ou disponibilização de passagens, cumulado com a desnecessidade de pernoite, será devido o pagamento da importância de 50% (cinquenta por cento) do valor da diária correspondente.

Art. 4º. O beneficiário da diária fará, em até 05 (cinco) dias após o retorno da viagem, relatório das atividades desenvolvidas e o entregará na Secretaria da Câmara.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução Nº 003/2009 de 24 de março de 2009.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA, CEARÁ, 11 (ONZE) DE ABRIL DE 2022.

FRANCISCO CLAUDOVINO NOGUEIRA SOARES
PRESIDENTE

MARIA SILVANIA DE ANDRADE
VICE-PRESIDENTE

ROBERCI VANIA DE OLIVEIRA
1ª SECRETÁRIA



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Encaminhamos ao Colendo Plenário da Câmara Municipal, o Projeto de Resolução nº 002/2022, que **DISPÕE SOBRE DIÁRIAS PARA VIAGEM DE SERVIÇO PARA VEREADORES E SERVIDORES NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA/CE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

É salutar para o bom desenvolvimento das atividades de qualquer órgão que despesas realizadas fora do local de trabalho sejam justamente indenizadas pelo Poder Público através da concessão de diárias.

A última vez que este Poder Legislativo instituiu regulamentação para tal indenização, fora no distante ano de 2009, portanto há 13 (treze) anos, sem ter nesse período nenhuma atualização dos referidos valores.

Desde então a escalada da inflação tem elevado os preços de transporte, alimentação e estadia em patamares altíssimos.

Considerando tais fatos, e a disponibilidade orçamentária e financeira desta Casa, que apresentamos a presente proposta, por entender ser medida justa e necessária.

Sendo o que temos para o momento, submetemos ao Egrégio Plenário a apreciação do presente Projeto de Resolução, para o qual esperamos aprovação.

Cordialmente,


FRANCISCO CLAUDOVINO NOGUEIRA SOARES
PRESIDENTE


MARIA SILVANIA DE ANDRADE
VICE-PRESIDENTE


ROBERCI VANIA DE OLIVEIRA
1ª SECRETÁRIA



MENSAGEM Nº 012/2022

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 011/2022

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Altaneira

SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO

REGISTRADO SOB Nº 064/2022

Data: 12 / 04 / 2022


Servido Responsável

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa o incluso projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Como é cediço, as consignações em folha de pagamento são descontos efetuados diretamente na remuneração do servidor público pela Administração Pública e, tem como objetivo proporcionar e socorrer os funcionários com dificuldades financeiras excepcionais, eis que tal operação em regra tem o menor percentual de juros.

Após a análise da atual situação das consignações no âmbito municipal, constatou-se que a legislação vigente não mais atende à atual realidade. Tal fato enquadra-se nos casos em que a legislação encontra-se vigente, contudo, perdeu a sua eficácia, ante a impossibilidade de sua aplicação pelo decurso do tempo, haja vista as mudanças Complementadas neste período.

Há de se ressaltar, que a oferta de crédito na modalidade consignado possibilita a cobrança dos juros mais baixos do mercado, devido ao baixo risco, representando, portanto, benefícios em favor do servidor público.

Por outro lado, mister destacar, que, em atenção ao princípio constitucional da proteção ao salário, insculpido no art. 7º, inciso X da Constituição Federal, tem-se hoje a concepção de que deve haver um limite aos descontos efetuados na remuneração do trabalhador ou, no caso, do servidor público, para garantir que as consignações em folha de pagamento não se transformem em verdadeira penhora de salário.

Assim, a presente propositura visa aperfeiçoar o sistema de consignação hoje existente, implementando melhoria para o servidor público municipal, para gerar maior eficiência e, conseqüentemente, mais segurança para o servidor.

Convicto que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, dado o relevante interesse público, renovando protestos de estima e consideração

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, aos 12 de abril de 2022.


FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA-CE



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 011/2022

12 DE ABRIL DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. As consignações em folha de pagamento dos servidores e empregados públicos ativos, inativos e pensionistas da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal são regulamentadas por esta Lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – **CONSIGNADO:** servidor ou empregado público municipal integrante da administração pública municipal direta ou indireta, aposentado ou beneficiário de pensão, que tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;
- II – **CONSIGNATÁRIA:** pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado;
- III – **CONSIGNANTE:** órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta que efetua os descontos em favor da consignatária.

Art. 3º. As consignações em folha de pagamento são classificadas em obrigatórias ou facultativas.

§ 1º Consignação obrigatória é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado por força de lei ou decisão judicial, compreendendo:

- I – contribuição previdenciária;
- II – pensão alimentícia fixada na forma da lei;
- III – imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- IV – reposição e indenização ao erário;
- V – cumprimento de decisão judicial;
- VI – outros descontos instituídos por lei.

§ 2º Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado com autorização formal do consignado, compreendendo:

- I – pagamento de planos e seguros privados de assistência à saúde;



GABINETE DO PREFEITO

- II – contribuições para a previdência complementar;
- III – contribuições a sindicatos e associações;
- IV – pagamento de seguros;
- V – financiamento da casa própria; e
- VI – empréstimos em estabelecimentos e instituições financeiras regulamentadas pelo Banco Central.

§ 3º Não poderão autorizar os descontos facultativos os consignados que ocupem, exclusivamente, cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, bem como os contratados por tempo determinado.

§ 4º As contribuições a sindicatos e associações terão prioridade sobre todas as outras consignações facultativas.

§ 5º A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I – por interesse da administração;
- II – por interesse do consignatário, expresso ou por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão competente; ou
- III – a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado ao órgão competente.

§ 6º Os contratados por tempo determinado poderão autorizar o desconto, em folha de pagamento, das contribuições a sindicatos e associações.

Art. 4º. O total de descontos facultativos não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração líquida do consignado, salvo se for referente a financiamento da casa própria, hipótese na qual poderá alcançar os 45% (quarenta e cinco por cento).

Parágrafo único Para os efeitos desta Lei, considera-se remuneração líquida a subtração dos descontos obrigatórios na soma do vencimento do cargo ou do salário do emprego, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes.

Art. 5º. Poder Executivo Municipal está autorizado a alterar a margem consignável definida no art. 4º mediante Decreto.

Art. 6º. Para cobertura dos custos com inclusão, processamento e geração de arquivos ou relatórios das consignações facultativas em folha de pagamento, o poder público municipal poderá cobrar das consignatárias valor por linha impressa no contracheque de cada consignado, reajustável anualmente por índice oficial.

Parágrafo único O valor de que trata o caput deste artigo deverá ser revertido em ações de capacitação dos servidores públicos municipais.

Art. 7º. A divulgação de dados relativos a servidor, empregado ou pensionista, inclusive quanto ao limite dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante sua autorização expressa.



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A utilização ou a divulgação irregular de dados relativos a servidor, empregado ou pensionista, implicará responsabilização do agente que a tenha realizado ou permitido ou que tenha deixado de tomar as providências legais para sua suspensão ou impedimento.


§ 2º Apurada a responsabilidade do agente público, e havendo providência a ser tomada fora do âmbito do Poder ao qual estiver ele vinculado, será dado ciência dos fatos aos órgãos competentes para as medidas cabíveis.

Art. 8º. As consignações de que trata esta Lei não implicam responsabilidade do consignante por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado perante a entidade consignatária.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá baixar medidas reguladoras e regulamentares para a execução da presente lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, aos 12 de abril de 2022.


FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal



PROJETO DE INDICAÇÃO 02/2021.

“DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA AÇÕES DA DIGNIDADE MENSTRUAL E O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS NO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA-CEARÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Vereador **JÚNIOR DO POVO**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no **Art. 45**, inciso **III** da lei Orgânica do Município e concomitante com **Art. 154**, inciso **I** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Altaneira, faz saber que a Câmara Municipal insitui:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito Municipal, as ações de Promoção da Dignidade Menstrual, que serão regidas nos termos da Lei.

Art. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo a fornecer ou distribuir gratuitamente absorventes higiênicos às mulheres em situação de vulnerabilidade Sócio Econômica, bem como as estudantes de escolas públicas municipais, no âmbito de Altaneira-CE.

Art. 3º. As ações instituídas por esta Lei têm como objetivos a conscientização acerca da menstruação, e visam em especial:

- I- Combater o preconceito menstrual no ambiente escolar e sociedade em geral;
- II- Promover a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;
- III- Garantir a universalização do acesso às mulheres pobres em situação de vulnerabilidade econômica aos absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual.



Art. 4º. – As ações de Promoção da Dignidade Menstrual de que se trata a Lei consiste nas seguintes diretrizes básicas:

- I- Desenvolvimento de ações e articulações entre os órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito em torno da menstruação.
- II- Incentivo a palestras e cursos nos quais a menstruação seja abordada como um processo natural do corpo feminino, com vistas à proteção à saúde da mulher;
- III- Elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema da menstruação, objetivando ampliar o conhecimento e desmitificar a questão;
- IV- Disponibilização e distribuição gratuita de absorventes pelo Poder Público Municipal conforme artigo 2º.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Átrio da Câmara Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, aos 26 dias do mês de Outubro de dois mil e vinte e um (2021).

Júnior do Povo
Vereador/PT



PARECER Nº 08/2022

**AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2022 DE
AUTORIA DA MESA DIRETORA QUE DISPÕE
SOBRE A CRIAÇÃO DA PROCURADORIA DA
MULHER NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ALTANEIRA/CE E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do projeto de lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 46, do Regimento Interno desta casa legislativa. Sendo assim, por despacho da Presidência da Câmara, veio a esta comissão Técnica, o incluso Projeto de Resolução nº 001/2022 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Altaneira.

Preliminarmente, externamos nosso entendimento pela admissibilidade da presente propositura, em conformidade com manifestação da assessoria jurídica da casa, que fica fazendo parte integrante deste (Parecer Jurídico nº 010/2022) de autoria do Dr. Timóteo Mariano Da Silva.

Pretende, a Mesa Diretora, com a presente propositura, criar a Procuradoria da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Altaneira/CE.

Ao texto original **não foi** apresentada emenda.

Diante do exposto, tem-se que referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO PERMANENTE**, seja pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 001/2022, pela Mesa Diretora da Câmara do Município de Altaneira.

Neste sentido, voto e recomendo ao Plenário sua **aprovação**.

Sala das Sessões em 29 de Março de 2022

Ver. Prof. Nonato

Relator



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE
ALTANEIRA:

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 065/2022

Data: 12 / 04 / 2022


Servido Responsável

REQUERIMENTO Nº 018 /2022

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, Art. 38, XXI, c/c Art. 46, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal c/c Arts. 98 e 99 e seus incisos, da Resolução nº 04/2011 – Regimento Interno; requer a V. Exa., ouvido o Plenário, seja encaminhado expediente a Sra. Marcia Evangelista, Secretária Municipal de Saúde, requisitando encaminhar a esta Casa Legislativa, nos termos e prazo definido no Art. 31 de nossa Lei Orgânica, a prestação das seguintes informações:


Qual a situação atual e quais esforços ou medidas estão sendo implementadas, para assegurar a inclusão e/ou aumento da permanência do Município de Altaneira ao Programa “MEDICOS PELO BRASIL”, do Governo Federal?

Foi noticiado em varias redes sociais da região, que o Município de Altaneira, será contemplado com um profissional aprovado em processo seletivo, para servir neste ente, pelo citado programa federal. Em que situação se encontra as providências para a efetivação desta importante conquista?

Em que pesa a propagando governamental da prefeitura de que vivemos uma “Alphavile”, uma simples consulta ao sitio to Ministério da Saúde, é possível constatar que estamos classificado pelo IBGE, como um Município de “Pobreza Extrema”, nível 7. Recentemente, foi noticiado em varias redes sociais, a aprovação de um profissional medico, para atender neste Município. Isto posto, se requer a prestação das informações referidas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2022.


Ariovaldo Soares
Vereador/PDT

E-mail: ariovaldosoares@altaneira.ce.leg.br



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

VEREADOR
DEZA SOARES

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE
ALTANEIRA**

REQUERIMENTO Nº 019/2022.

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, Art. 46, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal c/c Arts. 98 e 99, do Regimento Interno; requer a V. Exa. Ouvido o Soberano Plenário, que seja encaminhado à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO o seguinte: **Seja realizada nas escolas da rede municipal a divulgação da Campanha “Disque 100 Brasil na Escola”.**

Justificativa

A campanha Disque 100 Brasil na Escola consiste em um canal do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos que recebe, analisa e encaminha denúncias de violações de direitos humanos, juntamente com o MEC, e busca identificar situações de crianças e adolescentes que não estão matriculados na rede de ensino ou que estão sem frequentar a escola.

As notificações recebidas serão encaminhadas ao Conselho Tutelar da localidade para a busca ativa e o acompanhamento de cada situação. O MEC também, em parceria com as secretarias estaduais, municipais e o Distrito Federal, acompanhará os registros, realizando o monitoramento para apoiar ações que possam garantir o direito à educação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Sala das Sessões, 12 de Abril de 2022.

Deza Soares (PT)